



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Amperense de Ensino Superior S/C Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu, por meio da Portaria nº 825, de 14/11/2008, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Português e em Espanhol e respectivas Literaturas, a ser ministrado pela Faculdade de Ampére, na cidade de Ampére, Estado do Paraná.		
RELATOR: Hélió Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23001.000041/2009-38		
PARECER CNE/CES Nº: 374/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/12/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Associação Amperense de Ensino Superior S/C Ltda. contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Português e em Espanhol e respectivas literaturas, a ser ministrado pela Faculdade de Ampére, na cidade de Ampére, Estado do Paraná.

A Faculdade de Ampére, localizada na Rua dos Andradas, nº 144, na cidade de Ampére/PR, foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.887, de 24 de agosto de 2005, e já ministra o curso de Letras na modalidade bacharelado.

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 797/2008, elaborado pela Secretaria de Educação Superior, esclarece que no citado ato de credenciamento da IES foram aprovados o Regimento da instituição e o PDI, por um período de 5 anos. Registra, ainda, que o Regimento da instituição, inserido no Sapiens para fins de credenciamento, em 23 de agosto de 2002, não previa o Instituto Superior de Educação, condição para autorizações de cursos de licenciatura.

Sobre a situação do Instituto Superior de Educação da IES transcrevo as seguintes considerações assinaladas no referido relatório da SESu:

Entretanto, em 8 de junho de 2006, por sua própria conta, a referida IES inseriu no “Módulo Documental” do Sapiens novo regimento com a previsão do ISE. Porém, como a inserção de documentos no “módulo documental” ou “pastas eletrônicas” não gera análise dos mesmos, mediante e-mail enviado à Faculdade de Ampére em 31 de março de 2008 e anexado ao Sapiens em 1º de abril do mesmo ano, a IES foi informada dos procedimentos que deveria adotar para que a autorização ora analisada pudesse, finalmente, ser concretizada.

Faz-se necessário ainda informar que, por meio do Ofício FAMPER nº 37/2007, anexado ao processo sob o doc. 069695/200729, a IES solicitou a extinção da modalidade bacharelado do curso de Letras Português e Espanhol.

Um novo e-mail, com as considerações desta Coordenação a respeito das solicitações da IES, foi enviado e anexado ao Sapiens em 3 de abril de 2008.

Deve-se acrescentar que existe um processo de alteração regimental aberto sob o número 23000.014485/2008-80, em 7 de julho de 2008, e que está em

diligência, sendo o ISE um dos motivos. Até a presente data esta diligência aberta em 1º de setembro de 2008 ainda não foi atendida pela IES

A visita in loco para verificação das condições disponibilizadas para a oferta do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Português e em Espanhol e respectivas literaturas, promovida por comissão de especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP – ocorreu, portanto, sem que o Instituto Superior de Educação da Faculdade de Ampère estivesse em situação regular.

Ressalte-se que o sítio da Faculdade de Ampère, na data de 3 de abril de 2008, anunciava claramente o oferecimento do curso de Letras, licenciatura, Português e Espanhol e respectivas literaturas antes mesmo da aprovação do ISE e da portaria de autorização dada pelo MEC. Ressalte-se também o fato de que o sítio da instituição apontava como portaria de autorização da modalidade licenciatura a portaria que, de fato, autorizou o bacharelado.

Ante esses fatos, a COREG encaminhou à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior o Memorando nº 1.644/2008, em 4 de abril de 2008, para averiguação de tais informações e, por este motivo, o processo de autorização relativo ao registro Sapiens 20060010317 ficou temporariamente suspenso.

De acordo com o Memorando COC/DRESUP/SESu/MEC nº 4.692/2008, de 13 de agosto, é informado à COREG que não há provas do funcionamento irregular da modalidade licenciatura do curso de letras pleiteada pela FAMPER e que o processo pode, portanto, prosseguir.

Após análises no âmbito da Secretaria de Educação Superior – SESu, foi designada Comissão, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para avaliar as condições iniciais existentes para a oferta do curso. Referida Comissão elaborou o Relatório nº 26.771/2007, apresentando Quadro-Resumo com os seguintes percentuais de análise nas três dimensões:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares
Dimensão 1	100%	100%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	80%

O Relatório elaborado pela SESu (DESUP/COREG nº 797/2008), com base nos apontamentos da Comissão, faz as seguintes observações:

A comissão, de maneira geral, fez uma avaliação muito positiva da proposta da Faculdade de Ampère.

Os avaliadores informam que há infra-estrutura adequada, com instalações gerais amplas e arejadas, adaptadas para atender aos portadores de necessidades especiais.

O docente indicado para coordenador tem graduação em Letras e mestrado em Engenharia de Produção. Os professores do curso têm formação e experiência coerentes com as disciplinas que pretendem ministrar.

Com relação ao acervo bibliográfico, a comissão afirma que atende, “precariamente, não em qualidade e títulos, mas em quantidade (em média seis por um), às referências bibliográficas para o primeiro ano do curso de Licenciatura em

Letras Português/Espanhol. Portanto, para o primeiro ano, o acervo atende às necessidades dos alunos e recomenda-se a aquisição de mais exemplares”.

Quanto ao projeto do curso, embora a comissão afirme que se encontra satisfatório, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, inclusive com a previsão da disciplina de Libras, a carga horária total prevista é de 2.980 horas. Mas, de acordo com a Resolução nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, o mínimo para uma única graduação, na modalidade licenciatura, é o quantitativo de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, distribuídas em 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado, 1.800 (mil e oitocentas) horas de aulas para conteúdos curriculares e 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais, com integralização em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

Ora, a Resolução CNE/CES nº 18, de 13 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares para o curso de Letras, no tocante ao perfil do formando, prescreve que, independentemente da modalidade escolhida, o profissional do curso de Letras deve ter domínio do uso da língua ou das línguas que sejam objeto de seus estudos, em termos de sua estrutura, funcionamento e manifestações culturais.

Portanto, por analogia, o núcleo de estudos exigidos para o profissional de Letras centra-se, quando em mais de uma habilitação, impreterivelmente, no domínio da estrutura, do funcionamento e da manifestação cultural desta segunda língua, de acordo com os parâmetros traçados pelas Diretrizes Curriculares da área, compreendendo a estrutura da língua em seus aspectos fonéticos, fonológicos, morfológicos e sintáticos; seu funcionamento, dizendo respeito a situações de uso, constituição discursiva e práticas sociais e, por fim, sua manifestação cultural, relacionando-se com a produção literária, em que esses elementos são trabalhados, tendo como finalidade a obtenção de efeitos de ordem estética.

Assim, esta Secretaria, no uso de sua prerrogativa de regular o ensino superior, considerando o relatório da Comissão Verificadora, as orientações do Ministério da Educação, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, resolve indeferir o pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Espanhola e respectivas Literaturas, pleiteado pela Faculdade de Ampère pelo não atendimento ao que dispõem as Diretrizes Curriculares de Curso de Letras.

Concluindo o relatório, a SESu manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, nos seguintes termos:

A Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e o contido no relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, manifestam-se desfavoráveis à autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Português e em Espanhol e Respektivas Literaturas, pleiteado pela Faculdade de Ampère, na Rua dos Andradas, nº 144, Centro, na cidade de Ampère, Estado do Paraná, mantida pela Associação Amperense de Ensino Superior S/C Ltda., com sede na cidade de Ampère, Estado do Paraná.

Referida decisão foi homologada por meio da Portaria SESu/MEC nº 825, de 14/11/2008, objeto do presente recurso administrativo.

Do Recurso Administrativo

Diante da manifestação contrária no âmbito da SESu, a IES ingressou com pedido de reconsideração na própria SESu. A documentação, no entanto, foi recebida como recurso e, como tal, foi encaminhado a este Conselho, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. Verificando a tramitação do processo no Sistema SAPIEnS, de fato, não consta manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Analisando a documentação, verifica-se que a IES faz considerações acerca dos itens assinalados pela SESu e que passo a enumerar abaixo.

1. Instituto Superior de Educação: a IES afirma que o ISE já estava previsto no Regimento aprovado no ato do credenciamento da Faculdade. Quando protocolou pedido de funcionamento de cursos de licenciatura, inseriu novo regimento.

2. Novo Regimento: a IES alega que, em 2006, por necessidade de adequar o curso de Pedagogia, foi obrigado a implantar o ISE, *que estava previsto no Regimento, mas não havia sido ainda implantado por não haver cursos de Licenciatura*. O projeto foi inserido no SAPIEnS, incluindo o Regimento atualizado. Afirma que acompanhou o trâmite e que, em 2008, recebeu correspondências eletrônicas reafirmando a inclusão dos dados no sistema, mas, ainda assim, solicitou o envio por correio e protocolo de diversos documentos, *uma vez que o ISE não estava contemplado e que a inserção de documentos no “módulo documental” ou “pastas eletrônicas” não gera análise dos mesmos*. Segundo a IES, tal solicitação foi prontamente atendida e que ainda aguarda informações sobre o processo, desconhecendo qualquer notificação de diligência.

3. Letras, bacharelado: Sobre o pedido de extinção, transcrevo o seguinte excerto:

O Ofício foi encaminhado ao Sr. Cláudio Mendonça Braga – Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior MEC/SESu/DESUP, que, por sua orientação pessoal, o referido Ofício deveria solicitar a substituição do Curso de Letras Bacharelado pelo de Licenciatura e que, na transição acadêmica dos alunos, as disciplinas em comum já cursadas fossem aproveitadas para o curso de licenciatura de Letras.

4. Situação irregular do ISE: Reafirma-se que, no ato de credenciamento, o regimento previa o Instituto Superior de Educação.

5. DCNs de Letras: a IES assinala que já possui o curso de Letras, bacharelado, e um corpo docente qualificado e que contribuiu para a construção do novo projeto de licenciatura. Entende que as Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores e as específicas para o curso de Letras foram atendidas. Sobre a carga horária, afirma que o curso totaliza 2.980 horas, acima das 2.800 horas exigidas pela Resolução CNE/CP nº 2/2002.

A documentação encaminhada à SESu finaliza solicitando a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura. Posteriormente, foi encaminhada a este Conselho, para ser anexada ao presente, documentação complementar, referente a novo Projeto Pedagógico, propondo ajuste na estrutura curricular e carga horária para a licenciatura do curso de Letras em questão.

Análise

Diante do acima exposto, e no intuito de subsidiar a análise deste Relator, converti o presente processo em diligência [Diligência nº 61/2009], solicitando à Secretaria de Educação

Superior esclarecimentos adicionais sobre o alegado pela IES, sobretudo em relação aos seguintes itens:

- i) quanto à suposta situação irregular do Instituto Superior de Educação;
- ii) quanto à existência de um pedido de extinção do curso de Letras, bacharelado; e
- iii) verificar se a proposta apresentada como documentação complementar, cuja cópia segue anexa, trata-se da mesma analisada por essa Secretaria.

Em resposta, a SESu elaborou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 304/2009, cujo teor transcrevo abaixo, a partir do item II – Mérito.

O curso de Letras, solicitado pela Mantenedora da Faculdade Ampère, não apresentou as condições necessárias de qualidade para ser autorizado por esta Secretaria, conforme informado pelo Relatório SESu/DESUP/COREG nº 797/2008.

Quando a solicitação de autorização do curso de Letras, licenciatura, foi indeferida por esta Secretaria, foi apresentado que a IES disponibilizava em seu site o curso de Letras, licenciatura, como já autorizado mediante a portaria que de fato havia autorizado o curso na modalidade bacharelado. Também foi apresentado que a IES havia encaminhado ofício (DOC nº 069695/2007-29) à Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior no qual manifestava o desejo de extinguir a modalidade “Bacharelado”, conforme já se mencionado no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 797/2008.

Além disso, outro elemento que tangeu o indeferimento foi a carga horária para o curso de Letras com dupla habilitação (Língua Portuguesa e Língua Espanhola) apresentada como 2.980 h. De acordo com o Parecer CNE/CES nº 83/2007, não é possível estruturar um curso de Letras, com duas habilitações, em 2.800 horas, pois esta carga horária mínima foi definida considerando uma única habilitação.

No Relatório SESu/DESUP/COREG nº 797/2008, ficou expresso que não houve atendimento das diretrizes curriculares do curso de Letras, pois não demonstra atender a formação com o domínio da estrutura, do funcionamento e da manifestação cultural desta segunda língua.

É importante informar que a motivação do indeferimento não foi a não comprovação da previsão do Instituto Superior de Educação (ISE) no regimento, mas o não cumprimento das diretrizes curriculares.

De fato, foi aberto nesse Ministério, o processo nº 23000.014485/2008-80, protocolado em 7 de julho de 2008, que se encontrava em tramitação à época do indeferimento. O processo foi arquivado após a publicação da Portaria nº 825/2008, por perda de objeto, pois o requisito de atendimento do ISE foi considerado atendido. Assim, atualmente, não há irregularidade quanto à previsão do Instituto Superior de Educação da Faculdade Ampère.

Assim, comparando as informações apresentadas no recurso, ficou constatado que é a mesma documentação que se encontra no processo nº 23000.014485/2008-80.

Por fim, é importante frisar o disposto no Parecer nº 5/2009, que apresenta o entendimento sobre a carga horária para os cursos de Letras com dupla habilitação, que expressa o entendimento já adotado por esta Secretaria.

Considerando, então, as condições acima explicitadas e, também, o disposto nos artigos 61 e 65 da Lei nº 9.394/1996, especialmente no que se refere ao aproveitamento de estudos, e, ainda, à semelhança do que está previsto no Parecer CNE/CP nº 8/2008 e na Resolução CNE/CP nº 1/2009, a carga horária para uma nova habilitação, para aqueles que já possuem

licenciatura em Letras, deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, das quais, no mínimo, 300 (trezentas) horas deverão ser dedicadas ao estágio supervisionado.

Desta forma, usando da discricionariedade, esta Secretaria decidiu pelo indeferimento da autorização do curso de Letras, pleiteado pela Faculdade Ampère.

Considerações do Relator

As dúvidas em relação ao ISE parecem superadas, visto que o Relatório da SESu informa que, *atualmente, não há irregularidade quanto à previsão do Instituto Superior de Educação da Faculdade Ampère.* O mesmo ocorre em relação ao processo referente ao pedido de alteração regimental, arquivado por perda de objeto.

Em relação ao pedido de extinção de bacharelado em Letras, a SESu reafirma que houve o envio de documento à Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, no entanto, apenas manifestando o desejo de extinguir o curso. Conforme já mencionado, os esclarecimentos foram devidamente prestados, mediante e-mail, conforme documento inserido no sistema SAPIEnS. Vejamos:

*De: Patricia Tavares Almeida Santos
Enviado em: quinta-feira, 3 de abril de 2008 10:17
Para: 'famper@famper.brte.com.br'
Cc: Ricardo Alexandre Batista Oliveira
Assunto: autorização Letras, licenciatura
Cara Senhora Terezinha dos Santos Reichert da Faculdade Ampère,*

1. Com relação às questões levantadas no Ofício FAMPER nº 37/2007, esta instituição precisa levar em conta que, antes da extinção da modalidade bacharelado do curso de Letras que oferece, é preciso que tal modalidade seja reconhecida, tanto para garantir o direito dos alunos que desejarem se tornar bacharéis quanto para que as disciplinas da modalidade bacharelado possam ser aproveitadas na modalidade licenciatura, sendo necessário, portanto, tomar providências para o reconhecimento;

2. É preciso observar que, como a modalidade até agora oferecida foi o bacharelado, a autorização da modalidade licenciatura não implica que os formandos possam automaticamente receber o título de licenciados, ou seja, é necessário que as disciplinas, carga horária, estágios e demais exigências da licenciatura sejam rigorosamente cumpridos; [...]

Tendo em vista que não há outros documentos inseridos no sistema e o curso continua sendo oferecido, conforme consta do *site* da faculdade, depreende-se que a IES não levou adiante o seu propósito de extinguir o curso.

Resta, portanto, verificar a questão da carga horária proposta para o curso de Letras em apreço. De fato, a Resolução CNE/CP nº 2/2002 estabeleceu para os cursos de licenciatura um mínimo de 2.800 horas. No entanto, conforme entendimento constante do Parecer CNE/CES nº 83/2007, a carga horária mínima de 2.800 horas definida na citada Resolução considerou a formação em uma única habilitação. Para a inclusão de uma nova habilitação, deverão ser acrescidas, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, das quais, pelo menos, 300 (trezentas) horas serão dedicadas ao estágio supervisionado, conforme se depreende dos Pareceres CNE/CP nºs 8/2008 e 5/2009, do Parecer CNE/CES nº 124/2009 e da Resolução CNE/CP nº 1/2009.

No presente caso, a IES deverá observar a carga horária mínima de 2.800 horas, no curso de Letras, habilitação em Língua Portuguesa, mais 800 horas, no mínimo, no curso de

Letras, habilitação em Língua Espanhola, das quais 300 horas, pelo menos, deverão ser dedicadas ao estágio.

Entretanto, verifica-se que tanto a proposta de implantação do curso quanto as alegações contidas na peça recursal têm por referência a legislação anterior ao entendimento trazido nos instrumentos legais acima citados.

Caso análogo foi objeto de deliberação na última reunião desta Câmara (novembro-2009), dando origem ao Parecer CNE/CES nº 339/2009, do ilustre conselheiro Paulo Speller, cujo voto acolheu o recurso da Associação Limeirense de Educação e Cultura (ASLEC), mantenedora das Faculdades Integradas Einstein de Limeira, *com a recomendação de que sejam adotadas as providências necessárias para a adequação do projeto pedagógico do curso de Letras com as duas habilitações (Língua Portuguesa e Língua Inglesa) à legislação em vigor*, e estas deverão ser verificadas por ocasião do reconhecimento do curso.

Havendo, portanto, esse precedente e considerando que a proposta do curso foi bem avaliada, restando apenas adequar a carga horária ao novo entendimento trazido pela Resolução CNE/CP nº 1/2009, decorrente do Parecer CNE/CP nº 8/2008, combinada com a Resolução CNE/CP nº 2/2002, proponho à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias para a adequação do projeto pedagógico do curso de Letras, licenciatura, com as duas habilitações (Língua Portuguesa e Língua Espanhola) à legislação em vigor, que deverão ser verificadas por ocasião do reconhecimento do curso, devendo incluir a carga horária mínima de 3.600 horas (2.800 relativas à primeira habilitação e 800 relativas à segunda habilitação), manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e respectivas Literaturas e em Língua Espanhola e respectivas Literaturas, formulado pela Faculdade de Ampére, mantida pela Associação Amperense de Ensino Superior S/C Ltda., ambos com sede na Rua dos Andradas, nº 144, no município de Ampére, Estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2009.

Conselheiro Hélió Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente